

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2023 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.146, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º-B da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XII - prazo de guarda, o prazo durante o qual a remessa internacional liberada, com lançamento de crédito tributário, deverá ser mantida à disposição do destinatário para as providências, a cargo deste, que permitam a entrega da remessa, sendo de 20 (vinte) dias contados da liberação da remessa;

.....

XIV - operador designado, organização designada por um país ou território membro da União Postal Universal (UPU) como seu Correio oficial;

XV - operador não-designado, operador estrangeiro diverso do operador designado com o qual a ECT permuta objetos; e

XVI - empresa de comércio eletrônico, a empresa nacional ou estrangeira que utilize plataformas, sites e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, por meio de solução própria ou de terceiros.

....." (NR)

"Art. 12. A empresa de courier, a ECT e as empresas de comércio eletrônico certificadas no Programa Remessa Conforme nos termos do art. 20-B estão obrigadas, no que couber, e independentemente do atendimento dos demais requisitos previstos nesta Instrução Normativa, a:

....." (NR)

"Art. 16. Serão desembaraçadas sem formalização de despacho aduaneiro, na importação e na exportação, as remessas postais internacionais:

....." (NR)

"Art. 18. ....

.....

§ 2º-A. Na impossibilidade de aplicação das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, a remessa poderá ser devolvida ao exterior por determinação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

....." (NR)

"Art. 20-A. Fica instituído o Programa Remessa Conforme, com vistas a:

I - conferir maior agilidade e previsibilidade ao fluxo do comércio exterior; e

II - promover o cumprimento da legislação tributária e aduaneira.

Parágrafo único. A adesão ao Programa a que se refere o caput é voluntária, mediante certificação que ateste o atendimento dos critérios definidos nesta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 20-B. Poderão ser certificadas no Programa Remessa Conforme as empresas de comércio eletrônico que atendam aos seguintes critérios:

I - possuam contrato firmado com a ECT ou empresa de courier no qual conste, dentre as obrigações por parte das empresas de comércio eletrônico, as de:

a) forneçam tempestivamente todas as informações necessárias ao registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR) antecipada à chegada ao País do veículo transportador da remessa; e

b) repassem os valores dos impostos cobrados do destinatário para o responsável pelo registro da DIR no Siscomex Remessa;

II - exibam para o comprador, na página eletrônica de oferta do produto em site próprio ou de terceiros:

a) as informações de que a mercadoria:

1. é proveniente do exterior e será importada;

2. deverá ser registrada na declaração de importação e está sujeita à tributação federal e estadual; e

b) os valores dos seguintes itens, discriminados separadamente:

1. mercadoria;

2. frete internacional;

3. seguro;

4. tarifa postal, no caso de remessa postal;

5. demais despesas, se houver;

6. Imposto de Importação;

7. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

8. total a ser pago;

III - destaquem, de maneira visível, a marca e nome comercial da empresa de comércio eletrônico na etiqueta do remetente que acompanha a mercadoria;

IV - comprometam-se com a conformidade tributária e aduaneira, e com o combate ao descaminho e ao contrabando, em especial, à contrafação; e

V - mantenham política de admissão e de monitoramento de vendedores cadastrados na empresa.

Parágrafo único. O Ato Declaratório Executivo que conceder a certificação no Programa Remessa Conforme será emitido com base no contrato a que se refere do inciso I do caput." (NR)

"Art. 20-C. A DIR terá tratamento diferenciado no despacho aduaneiro de importação quando:

I - a mercadoria objeto de registro de declaração:

a) for proveniente de empresa de comércio eletrônico que possua o selo do Programa Remessa Conforme; e

b) tiver destacados na etiqueta do remetente a marca e o nome comercial da empresa de comércio eletrônico, e o selo a que se refere a alínea "a".

II - for registrada, ao amparo do RTS, no prazo de até:

1. 2 (duas) horas antes do horário previsto para a chegada ao País do veículo transportador, quando se tratar de remessas expressas; ou

2. 48 (quarenta e oito) horas antes do horário previsto para a chegada ao País do veículo transportador, quando se tratar de remessas postais; e

III - a retenção dos valores destinados ao pagamento dos tributos devidos na operação for informada pela ECT ou pela empresa de courier, no Siscomex Remessa.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado a que se refere o caput compreende:

I - parametrização antecipada da DIR;

II - processamento prioritário do despacho;

III - redução do percentual de seleção de declarações de importação para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

IV - permissão para utilização da marca do Programa Remessa Conforme pela empresa de comércio eletrônico, em conformidade com o manual aprovado por ato normativo da Coana;

V - divulgação do nome da empresa de comércio eletrônico com o selo no sítio da RFB na Internet, após a publicação do Ato Declaratório Executivo a que se refere o parágrafo único do art. 20-B; e

VI - designação de um servidor da RFB responsável pela comunicação, que atuará como ponto de contato com o objetivo de esclarecer dúvidas das empresas relacionadas ao Programa e aos procedimentos aduaneiros." (NR)

"Art. 20-D. Para fins do disposto neste Capítulo, a Coana poderá, mediante ato normativo específico, dispor sobre:

I - a forma de credenciamento, monitoramento e exclusão do Programa; e

II - os critérios previstos no art. 20-B." (NR)

"Art. 36. ....

§ 1º .....

§ 2º As informações a que se refere o caput constam do Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 3º A Coana disciplinará o registro das informações específicas prestadas pelas empresas de comércio eletrônico, relativamente ao Programa Remessa Conforme, enquanto não implementados campos próprios no Siscomex Remessa." (NR)

"Art. 54. ....

.....

§ 4º .....

I - devolução ao exterior;

....." (NR)

"Art. 80. ....

.....

III - à prestação de informações eletrônicas no Siscomex Remessa;

....." (NR)

Art. 2º O Título III da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017, passa a vigorar acrescido do Capítulo VI, posicionado imediatamente antes do art. 20-A, com o seguinte enunciado:

"CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA REMeSSA conforme" (NR)

Art. 3º O Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso XII do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 setembro de 2017.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022:

I - o art. 1º, em relação aos arts. 12-A e 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 setembro de 2017;

II - o inciso IV do caput do art. 7º; e

III - o inciso I do caput do art. 8º.

Art. 6º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - em 1º de agosto de 2023:

a) em relação aos art. 12, 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017; e

b) em relação ao art. 2º desta Instrução Normativa; e

II - em 1º de julho de 2023, em relação aos demais dispositivos.

## ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

### Anexo Único

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017.)

#### INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE REMESSA (DIR)

##### Identificação

##### Modalidade da remessa

- Informar se a remessa é expressa ou postal.

Número de inscrição da empresa de courier ou ECT no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

- Número de identificação do operador e do declarante nos cadastros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

##### Unidade aduaneira de despacho

- Unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o recinto alfandegado no qual a empresa de courier ou ECT apresentará a remessa para o despacho aduaneiro de importação.

##### País de Origem

- Código do país de procedência da remessa que será objeto de despacho aduaneiro de importação.

##### Empresa de Comércio Eletrônico

- Código da conta da empresa de comércio eletrônico responsável pela venda dos bens contidos na remessa perante a empresa de courier ou a ECT, caso haja.

- Nome completo da empresa de comércio eletrônico responsável pela venda das mercadorias ou bens contidos na remessa

##### Operador não-designado

- Código da conta do operador não-designado responsável pela permuta dos bens contidos na remessa com a ECT, caso haja.

- Nome completo da operador não-designado responsável pela permuta dos bens contidos na remessa com a ECT, caso haja.

##### Provisionamento de Valor relativo a Tributos

- Valor Provisionado relativo ao Imposto de Importação (II)

- Valor provisionado relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

##### Remessa

#### Identificação da remessa

- Código de identificação da remessa ou do rastreo utilizado pelo transportador.

#### Identificação do manifesto consolidado (master)

- Número de identificação do master associado ao transporte da remessa.

#### Descrição

- Descrição geral das mercadorias ou bens contidos na remessa.

#### Peso

- Peso bruto total da remessa.

#### Valor do frete/seguro

- Valores do frete e seguro contratados para o transporte da remessa.

#### Moeda do frete/seguro

- Moeda utilizada na contratação do frete e seguro da remessa.

#### Modo de pagamento do frete

- Identificar se o frete está incluso no valor dos bens (prepaid) ou se o frete não está incluso no valor dos bens (collect).

#### Indicador de destinação comercial

- Marcador para identificar se os bens da remessa serão comercializados após sua entrada no País.

#### Volumes.

- Quantidade total de volumes que compõem a remessa.

#### Informações complementares

- Campo de texto livre para prestação à RFB de outras informações sobre a declaração ou sobre o despacho aduaneiro, consideradas relevantes pela empresa de courier, ECT ou destinatário, não incluídas em campos específicos.

#### Mercadoria

#### Regime de tributação

- Indicar o regime de tributação aplicado ao item de mercadoria.

#### Valor

- Valor do item de mercadoria contida na remessa.

#### Moeda

- Moeda utilizada na transação do item da mercadoria constante da remessa.

#### Unidade estatística

- Unidade para fins estatísticos do item da mercadoria.

#### Quantidade na unidade estatística

- Quantidade do item da mercadoria expressa na unidade estatística declarada.

#### Descrição

- Descrição completa do item da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

#### Peso

- Peso líquido do item da mercadoria, expresso em quilograma com precisão de 2 (duas) casas decimais.

#### Código Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

- Classificação do item da mercadoria, segundo a NCM.

#### Tratamento Administrativo

- Indicação de fiscalização da remessa pelos demais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal responsáveis por controles específicos no comércio exterior, caso haja.

#### Destinatário

##### Conta

- Código da conta do destinatário perante a empresa de courier ou a ECT, caso haja.

##### Documento de identificação

- Identificação do destinatário, mediante informação do número de inscrição no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do número do passaporte, no caso de pessoa física.

##### Tipo do Documento

- Identificação do tipo do destinatário: pessoa jurídica ou pessoa física.

##### Nome

- Razão social ou nome completo do destinatário.

##### Logradouro

- Endereço completo do destinatário.

##### Complemento

- Dados que complementam o endereço do destinatário, como ponto de referência, número do apartamento ou casa, entre outros, caso haja.

##### Município

- Código do município do endereço do destinatário.

##### Código de Endereçamento Postal (CEP)

- Código postal do endereço do destinatário, caso haja.

##### Estado

- Sigla da unidade da federação do endereço do destinatário.

##### País

- Código do país do endereço do destinatário.

#### Remetente

##### Conta

- Código da conta do remetente perante a empresa de courier ou a ECT, caso haja.

##### Documento de identificação

- Número de identificação do remetente, caso haja.

##### Tipo do documento

- Identificação do tipo de remetente: pessoa jurídica ou pessoa física.

##### Nome

- Razão social ou nome completo do remetente.

##### Logradouro

- Endereço completo do remetente.

##### Complemento

- Dados que complementam o endereço do remetente, como ponto de referência, número do apartamento ou casa, entre outros, caso haja.

### Município

- Código do município do endereço do remetente.

### CEP

- Código postal do endereço do remetente, caso haja.

### Estado

- Sigla da unidade da federação do endereço do remetente.

### País

- Código do país do endereço do remetente.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.